

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.030, DE 28 DE OUTUBRO DE 1942

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE S. PAULO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 181 da Constituição da República, e nos termos do decreto-lei federal n. 3.070, de 20 de fevereiro de 1941.

Decreta:

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos Municipais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis dos Municípios do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — As suas disposições aplicam-se ao Magistério e, no que não colidirem, com os preceitos constitucionais, aos funcionários das secretarias das Câmaras Municipais.

Artigo 2.º — Funcionário público é, a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3.º — Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Artigo 4.º — Os cargos são de carreira ou isolados. Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Artigo 6.º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Artigo 7.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Artigo 8.º — Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Artigo 9.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Artigo 10 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 11 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO I

Provimento de vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I Do provimento

Artigo 12 — Compete ao Prefeito prover, por decreto, os cargos públicos Municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Artigo 13 — Os cargos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Reversão; e
- VII — Aproveitamento.

Artigo 14 — São requisitos para o provimento em cargo público:

- I — Ser brasileiro;
- II — Ter completado 18 anos de idade;
- III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV — Estar no gozo dos direitos políticos;
- V — Ter boa conduta;
- VI — Gozar de boa saúde;
- VII — Possuir aptidão para o exercício da função; e
- VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Artigo 15 — Entre os candidatos ao provimento de cargo, ou de função do serviço público municipal terá preferência em igualdade de condições:

- a) — o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- b) — o candidato casado; e
- c) — o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2.º — Também não será considerado para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Artigo 16 — As nomeações serão feitas:

I — Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte;

III — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;

IV — Interinamente, para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório; e

V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Artigo 17 — Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 14, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1.º — Exceção-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não depender de concurso.

§ 2.º — Poderão ser aproveitados os candidatos habilitados em concursos realizados pelo Governo Federal, pelos Estados ou por outros Municípios.

Artigo 18 — Estágio probatório é o período de setenta e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral;
- II — Aptidão;
- III — Disciplina;
- IV — Assiduidade;
- V — Dedicção ao serviço; e
- VI — Eficiência.

§ 1.º — Os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informarão reservadamente ao Prefeito sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a VI deste artigo, e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 2.º — Dessa informação, se contrária a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º — Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4.º — Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5.º — A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Artigo 19 — A conclusão do estágio importará a efetivação automática do funcionário.

Artigo 20 — Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Artigo 21 — O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 22 — O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar.

§ 2.º — A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º — Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inhabilitados.

Artigo 23 — Após o encerramento das inscrições, não serão feitas nomeações de caráter interino.

CAPÍTULO III

Dos concursos

Artigo 24 — Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis, regulamentos, ou de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente e na falta deste com a assistência técnica do órgão estadual ou Municipal mais próximo.

§ 1.º — O concurso, exclusivamente de títulos, será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados. Neste caso, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 2.º — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso, vierem aumentar o número dos existentes.

§ 3.º — Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

Artigo 25 — A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio.

Parágrafo único — As prefeituras, às quais não convier, pelo reduzido pessoal do seu serviço ou pelos seus pequenos recursos orçamentários, a criação do órgão a que se refere este artigo, solicitarão ao Estado ou Município mais próximo, em tempo oportuno, um técnico para orientar os seus concursos.

Artigo 26 — Os regulamentos determinarão:

a) — as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) — aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) — aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos; e

d) — as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Artigo 27 — Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Artigo 28 — Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos Municipais.

Parágrafo único — Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Artigo 29 — Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

Da posse

Artigo 30 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Artigo 31 — São competentes para dar posse:

I — O Prefeito, ao secretário e dirigentes de repartições ou serviços que lhes sejam diretamente subordinados; e

II — O Secretário aos demais funcionários.

Artigo 32 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único — O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registros, no órgão competente.

Artigo 33 — A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 34 — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Artigo 35 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado, até trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2.º — O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º — Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

Da fiança

Artigo 36 — Aquele que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º — A fiança poderá ser prestada: